**ASSUNTO: Encaminha-se ao Excelentíssimo Prefeito, Carlos Nelson Bueno: Minuta de Projeto de Lei o qual: “Altera dispositivos da Lei Complementar N° 306/2.015, que estabelece valores de adicional de periculosidade aos servidores da Administração Direta e da Indireta que utilizam motocicleta e dá outras providências. ”**

**DESPACHO**

**SALA DAS SESSÕES\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_**

**PRESIDENTE DA MESA**

**REQUERIMENTO Nº DE 2.019**

**SENHORES VEREADORES e VEREADORAS,**

**REQUER**, na forma regimental, e depois de ouvido o Douto Plenário desta Casa, que seja encaminhado ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Carlos Nelson Bueno**, Minuta de Projeto de Lei Complementar para “Alterar dispositivos da Lei Complementar N° 306/2.015, que estabelece valores de adicional de periculosidade aos servidores da Administração Direta e da Indireta que utilizam motocicleta e dá outras providências”.

Necessário se faz esta alteração, tendo em vista que recentemente a Comissão de Constituição e Justiça do Senado ([CCJ](http://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?1&codcol=34)) aprovou no último dia 08 de outubro o [PLC 180/2017](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132004), que dispõe sobre a inclusão entre as atividades perigosas definidas por lei a dos agentes de trânsito.

Desta forma, considerando que a Lei Complementar N° 306/2.015, estabeleceu o adicional de periculosidade aos servidores que utilizam motocicletas para o desenvolvimento de suas atividades, importante se faz a consignação na lei de que o adicional é para aqueles que utilizam motocicletas no desenvolvimento de suas atribuições, bem como aos Agentes de Trânsito, pois embora, recebem o adicional de periculosidade, até o presente momento este recebimento está atrelado ao uso de motocicleta e não ao Cargo de Agente de Trânsito como deverá ser, pois conforme projeto aprovado no senado recentemente, o Cargo de Agente de Trânsito por si só deve receber o adicional de periculosidade, tendo em vista os riscos de suas atividades.

Desta forma o projeto vem de encontro com as necessidades desta categoria de profissionais da Administração Pública, justificando-se a urgência do atendimento da minuta em questão.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 06 de dezembro de 2.019.**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO P. DA CRUZ PALOMINO.**

**Presidente da Câmara Municipal**

**MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 2.019**

**“ ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 306/2.015, QUE ESTABELECE VALORES DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DA INDIRETA QUE UTILIZAM MOTOCICLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**(Projeto de Lei de Autoria do Vereador Manoel Eduardo P. da Cruz Palomino)**

Art.1° Nos termos da Lei Federal nº 12.997/2014 e Portaria nº 1565/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, fica concedido o adicional de periculosidade aos servidores do quadro de funções no âmbito da Administração Direta e da Indireta que se utilizam de motocicletas para o desenvolvimento de suas atribuições e aos Agentes de Trânsito, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) de seu salário base.

§ 1° O adicional de que trata o *caput* incide aos servidores que utilizam motocicletas pertencentes ao patrimônio público da Prefeitura de Mogi Mirim e do Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE), com apresentação de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT).

§2° Os Agentes de Trânsito receberão o adicional de periculosidade independente do uso de motocicletas.

Art. 2º Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 06 de dezembro de 2.019.

**Carlos Nelson Bueno**

**Prefeito Municipal**